

ACÓRDÃO Nº 1502/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.040/2014-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
- 3.1. Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho (CPF 178.602.453-53).
4. Unidade: município de Pindaré Mirim/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito de Pindaré Mirim/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de parcelas do convênio 1.671/2002, que objetivou a construção de 147 melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 157.710,50.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel Antônio da Silva Filho;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
26/9/2003	90.120,00
31/12/2003	67.590,50

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-08/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador